



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER/PLCMG Nº 08/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 14/2025**

**INTERESSADO(S): Comissão de Saúde, Educação e Assuntos Sociais**

**ASSUNTO: Direitos Sociais**

*I. Projeto de Lei nº 14/2025, que altera a Lei nº 5.447/2022, que dispõe sobre o pagamento de despesas de transporte para estudantes residentes no Município de Garça e dá outras providências.*

*II. Possibilidade de realização de estudo social para verificação dos requisitos necessários à concessão do auxílio transporte.*

*III. Política pública de amparo à educação. Concretização de direitos sociais (art. 6º da CF/88). Iniciativa concorrente.*

*IV. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.*

**Sr(a)(s). Vereador(a)(es),**

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria do Vereador Pedro Santos (PL), que visa possibilitar a realização de estudo social para verificação dos requisitos sociais necessários à concessão do benefício de auxílio transporte aos estudantes do ensino técnico e superior.

Para tanto, o Edil argumenta que o “*objetivo da proposta é garantir maior justiça na concessão do benefício, permitindo uma análise mais criteriosa da realidade socioeconômica dos solicitantes*”.

Ademais, o parlamentar assevera que, diante das “*diversas denúncias recebidas quanto à veracidade das informações referentes à comprovação de renda dos candidatos aprovados no processo de cadastro e deferimento do auxílio transporte, tal alteração se faz necessária para garantir a autenticidade dos dados fornecidos no ato da inscrição, por meio de um estudo social*”.

***É a síntese do necessário.***

***Passo a opinar.***

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81





**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*

(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

*Art. 142. (...)*

*I – ementa elucidativa de seu objetivo;*

*II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*

*III – assinatura do autor ou autores;*

*IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Em relação ao instrumento legislativo adotado, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Garça, em seu art. 57, parágrafo único, não incluiu esta matéria no espectro das leis complementares, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária se mostra o instrumento adequado.

Por outro lado, no que se tange a iniciativa do Projeto pelo Chefe do Executivo, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação.

É certo que a proposta se destina em tornar mais efetiva a política pública de amparo à educação, classificada como direito social pelo art. 6º da CF, de modo que sejam observados os critérios sociais para concessão do auxílio transporte aos alunos do ensino técnico e superior.

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81





**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, nota-se que o Projeto apenas estabeleceu a possibilidade de estudo social para verificação dos requisitos sociais já existentes na Lei que cria o auxílio transporte, sem interferir na esfera de atos de direção superior, tampouco aqueles ordinários e típicos de Administração, organização ou funcionamento de órgãos do Poder Executivo.

Logo, a proposição não afronta o disposto nos artigos 24, § 2º, “1” e “2”, e 47, incisos II, XI, XIV, “a” e XIX, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 144, da referida Constituição, *in verbis*:

**“Artigo 24 - (...)**

**§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*

(...)

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

(...)

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

(...)

*XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

(...)

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.*

(...)

Sobre o tema, vale destacar a tese fixada quando do julgamento do *Leading Case* ARE nº 878.911/RJ, Tema 917/STF, consignando que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)*”.

Não por outro motivo, recente entendimento emanado pelo C. STF orienta que não ofende o princípio da separação de poderes leis que buscam concretizar direitos sociais, como é o caso da educação (art. 6º da Constituição Federal):

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81





**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes” (ADI 4723/AP, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 22.06.2020). – g.n.*

No mesmo sentido, a ADI 4727, julgada em 23.02.2023, igualmente de relatoria do Ministro Edson Fachin. Neste caso, sublinhou-se com mais veemência que:

*“(…) fixar as condições de vulnerabilidade e, portanto, estabelecer as hipóteses em que esse direito se torna exigível, cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo. Tais obrigações, no entanto, não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições. Não há, a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à moradia, derivam da própria Constituição. A lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.” (STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Edson Fachin).*

No mesmo sentido, pacífica a jurisprudência do E. TJSP:

*“Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Mauá em face da Lei Municipal nº 5.962, de 29 de agosto de 2022, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a priorização de matrículas em curso de qualificação profissional ofertadas pelo Município de Mauá para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências”. Concretização do direito social à educação e ao trabalho, bem como da proteção estatal à família, destinada a mulheres vítimas de violência doméstica, em consonância com a Lei nº 11.340/06. Não configuração de afronta ao princípio da separação de poderes ou de vício de iniciativa. Poder Legislativo que possui competência para estabelecer a política de proteção a vulneráveis. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial e do STF. Ação direta julgada improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2054622-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 09/10/2024; Registro: 10/10/2024) – g.n.*

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81



Logo, pode-se concluir pela inexistência de reserva de iniciativa sobre a matéria.

Ademais, restou demonstrado que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Na mesma linha, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, por extensão, garantiu autonomia legislativa aos Municípios, atendidos os princípios estabelecidos no texto constitucional federal e estadual:

**Artigo 144** - *Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Não à toa, consoante o artigo 23, II, da CF/88, “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” se insere na competência material comum dos entes federados, incluindo-se neste rol os Municípios.

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

À vista disso, estritamente sob o aspecto técnico-jurídico, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade material por parte da proposição em análise.

Pelo exposto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
Procurador Legislativo